***Habeas Corpus* nº: 0056787-39.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0820164-71.2025.8.19.0001
Impetrante: Thatyane Costa Silva (OAB/DF 45.309)
Paciente: Thiago Rodrigues Oliveira
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IDENTIDADE DE FATOS COM AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE INSTAURADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL INTEGRALMENTE CUMPRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR. ORDEM CONCEDIDA, COM CONCESSÃO DE OFÍCIO EM FAVOR DOS CORRÉUS.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente denunciado, juntamente com dois corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 171-A,

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 27/10/2026 15:49:18
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

por duas vezes, e no artigo 171-A c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

2. A Defesa sustenta que os mesmos fatos foram objeto de ação penal instaurada no Distrito Federal, na qual o Paciente celebrou e cumpriu Acordo de Não Persecução Penal, com sentença extintiva da punibilidade transitada em julgado. Pugna pelo trancamento da ação penal, por violação à coisa julgada e ao princípio do *non bis in idem*, ou, subsidiariamente, pela cassação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

3. Liminar indeferida. Informações prestadas. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela concessão da ordem, com extensão aos corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que declarou extinta a punibilidade, pelo cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal celebrado em ação penal instaurada no Distrito Federal, impede o prosseguimento de ação penal posteriormente deflagrada nesta Comarca pelos mesmos fatos, e se a matéria comporta exame pela via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, declarável de ofício em qualquer fase

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

do processo, e configura hipótese de coação ilegal (artigo 648, inciso VII, do Código de Processo Penal).

6. O cotejo entre as peças acusatórias revela identidade de agentes, vítimas, data, artifício empregado, valores, contas bancárias de destino e conduta atribuída ao Paciente. Denúncia e proposta de acordo formuladas no Distrito Federal que abrangeram expressamente os prejuízos das vítimas domiciliadas nesta Comarca.

7. O Acordo de Não Persecução Penal ostenta natureza híbrida, e seu integral cumprimento acarreta a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

8. Eventual incompetência territorial do Juízo do Distrito Federal quanto aos crimes consumados em prejuízo de vítimas domiciliadas nesta Comarca não afasta os efeitos da coisa julgada favorável aos acusados.

9. Corréus em idêntica situação. Constrangimento ilegal demonstrado de plano, a autorizar a concessão da ordem de ofício, na forma do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal. Trancamento restrito aos fatos descritos na denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem conhecida e concedida, com concessão de ofício em favor dos corréus. Tese de julgamento: "1. A sentença que declara extinta a punibilidade pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal, transitada em julgado, faz coisa julgada material e impede nova persecução penal pelos mesmos fatos, ainda que sob capitulação jurídica diversa. 2. Eventual incompetência do juízo prolator não afasta os efeitos da coisa julgada favorável ao acusado".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 171, § 4º, e 171-A; CPP, arts. 28-A, § 13, 70, § 4º, 648, VII, e 654, § 2º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* nº 0056787-39.2026.8.19.0000**, em que figuram como Paciente Thiago Rodrigues Oliveira e autoridade nomeada coatora o Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONCEDER A ORDEM** para determinar o trancamento da ação penal nº 0820164-71.2025.8.19.0001 em relação ao Paciente e, **DE OFÍCIO**, concedê-la em favor dos corréus Rebeca da Silva Rosa e Hélio Nunes Alves, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thatyane Costa Silva em favor de Thiago Rodrigues Oliveira, através do qual requer o trancamento da ação penal nº 0820164-71.2025.8.19.0001, em curso perante a 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narra a inicial que o Paciente foi denunciado, juntamente com Rebeca da Silva Rosa e Hélio Nunes Alves, pela suposta prática de crimes de estelionato.

Aduz que a exordial acusatória narra supostas fraudes perpetradas em 04/03/2021, mediante a utilização do aplicativo WhatsApp, em prejuízo das vítimas Regina Maria da Cruz Bazin, Myrian Christina Carvalho Cruz e Paula Câmara Guilherme Abbott.

Contudo, ressalta que os mesmos fatos foram anteriormente investigados e processados no Distrito Federal, nos autos do processo nº 0707747-47.2021.8.07.0003, no qual foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal em benefício do Paciente.

Relata que, após o cumprimento integral das condições ajustadas, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília, em 06/08/2025, proferiu sentença que declarou extinta a punibilidade do Paciente, nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal. Outrossim, menciona que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

revogado o recebimento da denúncia em relação ao Paciente, determinando-se o arquivamento dos autos, com trânsito em julgado anotado naquela ocasião.

Sustenta que a manutenção da ação penal configura dupla persecução penal pelos mesmos fatos, em violação ao princípio do *ne bis in idem*, à coisa julgada e à segurança jurídica, evidenciando a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Alega, ainda, que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia manteve o curso do processo mediante fundamentação genérica, sem o enfrentamento concreto da documentação apresentada pela Defesa, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Desse modo, pugna pela concessão de liminar para que seja suspensa a Ação Penal nº 0820164-71.2025.8.19.0001 em relação ao Paciente, bem como os atos instrutórios e as obrigações processuais dele decorrentes.

No mérito, postula o trancamento da ação penal quanto ao Paciente, com sua exclusão do polo passivo do feito ou, subsidiariamente, a cassação da decisão que manteve o recebimento da denúncia, a fim de que outra seja proferida com o exame individualizado da matéria.

A liminar foi indeferida, com requisição de informações à autoridade apontada coatora (id. 26).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Informações prestadas pelo Juízo de origem (id. 36).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Silvana Gonzalez de Fabritiis, manifestou-se pelo conhecimento e pela concessão da ordem, com extensão dos efeitos aos corréus Rebeca da Silva Rosa e Hélio Nunes Alves (id. 41).

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Thiago Rodrigues Oliveira, em que se alega constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento da ação penal nº 0820164-71.2025.8.19.0001, em curso perante a 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por fatos que já teriam sido objeto de ação penal instaurada no Distrito Federal, na qual houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Inicialmente, cumpre pontuar que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de todo excepcional, admitida apenas quando se evidencie, de plano e sem necessidade de aprofundado exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou a presença de causa extintiva da

punibilidade. Esta última hipótese, aliás, encontra previsão expressa no artigo 648, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 10/02/2025, juntamente com Rebeca da Silva Rosa e Hélio Nunes Alves, nos seguintes termos (id. 173768973):

> "No dia 04 de março de 2021, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita no montante de R$ 8.387,00, em prejuízo das vítimas Regina Maria da Cruz Bazin e Myrian Christina Carvalho Cruz, induzindo-as a erro mediante artifício fraudulento encetado por meio do aplicativo WhatsApp.
>
> Nas mesmas circunstâncias de tempo, porém no Distrito Federal, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, tentaram obter para si ou para outrem vantagem ilícita no montante de R$ 4.786,00 em prejuízo de Paula Câmara Guilherme Abbott, induzindo-a em erro mediante artifício fraudulento encetado por meio do aplicativo WhatsApp, fato que somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, uma vez que a vítima conseguiu cancelar a transferência junto ao Banco ao notar tratar-se de um golpe.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Para perpetrar os golpes acima descritos, o aplicativo WhatsApp de Gisele da Cruz Bazin foi clonado por terceira pessoa ainda não identificada que, se passando por Gisele, solicitou transferências às vítimas Paula (amiga de Gisele), Regina (mãe de Gisele) e Myrian (prima da mãe de Gisele). As transferências solicitadas deveriam ser realizadas para as contas correntes dos denunciados Rebeca e Helio.

Assim, induzida a erro, a vítima Regina efetivamente transferiu R$ 4.437,00 para a conta corrente da denunciada Rebeca, quantia que posteriormente foi sacada e entregue para o denunciado Thiago, ficando a denunciada Rebeca com 5%.

Por sua vez, induzida a erro, a vítima Myrian transferiu R$ 3.950,00 para a conta corrente do denunciado Helio, quantia que também foi posteriormente sacada e repassada em espécie para o denunciado Thiago.

O Denunciado Thiago por sua vez, cooptou os denunciados Rebeca e Helio, e assim utilizou suas contas bancárias para obter o proveito do estelionato que praticava com terceiros não identificados, dando-lhes ciência da origem ilícita do dinheiro.

Portanto, na divisão de tarefas do grupo, o denunciado Thiago era o responsável por receber, dos demais, o dinheiro auferido com a prática criminosa.

Diante disso, sendo objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e culpáveis as condutas, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 171-A, por duas vezes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e artigo 171-A n/f do artigo 14, inciso II, todos na forma do artigo 69 do Código Penal".

Em nota de rodapé, a peça acusatória esclarece que as vítimas Regina e Myrian residem nesta Comarca, razão pela qual houve o declínio de competência da Vara Criminal do Distrito Federal para a 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ao passo que a vítima Paula tem domicílio no Distrito Federal.

A exordial acusatória foi recebida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital em 25/07/2025 (id. 211681917).

O declínio a que alude a denúncia foi determinado em 06/03/2024 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ceilândia, nos autos do pedido de busca e apreensão criminal nº 0718326-54.2021.8.07.0003, com fundamento no artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que o maior número de crimes, e os mais graves, teriam sido praticados contra as vítimas residentes no Rio de Janeiro.

A decisão relata que a investigação teve início com o registro da vítima Paula, cujo depósito de R$ 4.786,00 foi bloqueado antes do saque, e que as diligências subsequentes identificaram os depósitos efetuados pelas vítimas Myrian e Regina, bem como o suposto envolvimento de Thiago, Hélio e Rebeca.

Ocorre que, conforme se extrai da cópia do processo do Distrito Federal acostada aos autos originários (ids. 240916521 e 240916525), o inquérito policial instaurado a partir do registro da vítima Paula, autuado sob o nº 0707747-47.2021.8.07.0003, tramitava, desde março de 2022, perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília.

Naquela ocasião, o próprio Juízo da 3ª Vara Criminal de Ceilândia, com fundamento no artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal, declinara da competência em favor de uma das Varas Criminais de Brasília, observada a prevenção da medida cautelar de quebra de sigilo nº 0706845-94.2021.8.07.0003, e o Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília, por sua vez, remetera os autos à 4ª Vara Criminal, preventa (decisões de 02/03/2022 e 14/03/2022).

Perante este último Juízo, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propôs, em 01/03/2024, Acordo de Não Persecução Penal aos três investigados, com descrição dos prejuízos suportados pelas três vítimas.

Todavia, diante da ausência de localização dos investigados, ofereceu denúncia em 09/05/2024, nos seguintes termos:

> "Consta dos autos que, no dia 04/03/2021, os denunciados, de forma livre e consciente, mediante fraude, auferiram vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas adiante nominadas, no montante de R$

> 4.786,00, da vítima PAULA CÂMARA GUILHERME ABBOTT; de R$4.437,00, da vítima REGINA MARIA DA CRUZ BAZIN; e de R$3.950,00, da vítima MYRIAN CHRISTINA CARVALHO CRUZ, induzindo-as em erro, por meio do aplicativo WhatsApp.
>
> Segundo inquérito, o whatsapp de GISELE DA CRUZ BAZIN fora clonado. Um interlocutor não identificado, passando-se por GISELE, entrou em contato com as vítimas, solicitando empréstimo em dinheiro. PAULA e REGINA (por intermédio da conta da sua irmã) fizeram a transferência fraudulenta para a conta de Rebeca Silva Rosa; MYRIAN, para a conta de Hélio Nunes Alves. Rebeca e Hélio foram aliciados por THIAGO RODRIGUES OLIVEIRA para fornecerem as suas contas em troca de receberem um percentual do valor recebido.
>
> A conduta de REBECA DA SILVA ROSA e de HELIO NUNES ALVES está tipificada no artigo 171, §4º c/c art. 29, §1º; a de THIAGO RODRIGUES OLIVEIRA no artigo 171, §4º, todos do Código Penal".

Recebida a denúncia na data de seu oferecimento, o processo foi suspenso, em 17/06/2024, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Em continuação, comparecendo a corré Rebeca aos autos, foi designada audiência para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, realizada em 10/12/2024, ocasião em que, entrevistada a respeito dos fatos descritos na denúncia, confirmou a confissão prestada perante a

autoridade policial e efetuou, no próprio ato, o pagamento da prestação pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais), sobrevindo a seguinte decisão:

> "Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, mediante o cumprimento das condições acima. Como não há condições pendentes, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária REBECA DA SILVA ROSA. Por se tratar de decisão proferida de acordo com o requerido pelas partes, RECONHEÇO O TRÂNSITO EM JULGADO e determino o arquivamento destes autos. Expeça-se o necessário. Após arquive-se os autos. Decisão lida, publicada e intimados os presentes em audiência".

Quanto ao Paciente, que compareceu aos autos por advogada constituída e aceitou a proposta, o acordo foi homologado por decisão proferida em 27/06/2025.

Em relação ao corréu Hélio, a proposta de acordo formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 12/02/2025, foi homologada em 02/07/2025.

Cumpridas as obrigações pelo Paciente e pelo corréu Hélio, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília proferiu, em 06/08/2025, a seguinte sentença (id. 240916525, págs. 185/186):

> "Verifica-se dos autos que Hélio Nunes Alves e Thiago Rodrigues Oliveira cumpriram as obrigações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

> respectivas de seus Acordos de Não Persecução Penal - ANPP.
>
> Não houve qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício.
>
> O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, conforme manifestação ID 245124979.
>
> Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de Hélio Nunes Alves e Thiago Rodrigues Oliveira, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.
>
> Tendo em vista que houve o entabulamento de ANPP com a presente extinção da punibilidade, revogo o recebimento da denúncia em relação aos indiciados Hélio Nunes Alves e Thiago Rodrigues Oliveira.
>
> Sem custas.
>
> Anoto o trânsito em julgado desta sentença, na presente data, diante da ausência de interesse recursal, por se tratar de julgado em conformidade com o requerido pelo MPDFT, e determino o arquivamento dos autos, após as anotações e comunicações de praxe".

O trânsito em julgado da sentença em 06/08/2025 foi certificado pela serventia em 15/08/2025, sobrevindo o arquivamento definitivo dos autos.

Desse modo, da análise das duas peças acusatórias, não resta dúvida quanto à identidade da imputação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Noutro pórtico, os acréscimos da denúncia oferecida nesta Comarca, relativos ao saque dos valores, à entrega do numerário ao Paciente e ao percentual destinado à corré Rebeca, limitam-se a detalhar a mesma conduta, sem descrever acontecimento novo ou autônomo.

Assim, não procede o argumento ministerial, deduzido na origem (id. 271219100), de que a ação penal fluminense não trataria dos mesmos fatos apreciados no Distrito Federal, por haver sido instaurada a partir do declínio de competência fundado no domicílio das vítimas Regina e Myrian.

De fato, a denúncia oferecida no Distrito Federal abrangeu expressamente os prejuízos suportados por ambas, assim como a proposta de acordo formulada aos três investigados (id. 240916525, págs. 52/53).

Por outro lado, as diferenças entre as peças situam-se exclusivamente no plano da qualificação jurídica.

Efetivamente, a denúncia do Distrito Federal capitulou as condutas no artigo 171, §4º, do Código Penal, ao passo que a denúncia oferecida pelo MPRJ as enquadrou no artigo 171-A do mesmo diploma, tratando como tentado o episódio relativo à vítima Paula.

Entretanto, a vedação ao *bis in idem* incide sobre o fato imputado, e não sobre a definição jurídica que se

lhe atribui, sob pena de se esvaziar a garantia mediante a simples reclassificação da mesma conduta.

Assentada a identidade fática, cumpre examinar os efeitos da sentença proferida no Distrito Federal.

Nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. É justamente essa consequência que confere ao instituto natureza híbrida, a um só tempo processual e material, como assentou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> "Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23.1.2020). Concessão da ordem. (...) III. Razões de decidir 3. O ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, é negócio jurídico processual que depende de manifestação positiva do legitimado ativo (Ministério Público), vinculada aos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, de modo que a recusa deve ser motivada e fundamentada, autorizando o controle pelo órgão jurisdicional quanto às razões adotadas. 4. **O art. 28-A do CPP, que prevê**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

> **a possibilidade de celebração do ANPP, é norma de natureza híbrida (material-processual), diante da consequente extinção da punibilidade**, razão pela qual deve ser reconhecida a sua incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (...)". (STF, HC 185913, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2024, publicado em 19/11/2024. Grifo nosso).

Por conseguinte, a sentença que declara extinta a punibilidade em razão do cumprimento do acordo não se limita a encerrar formalmente o procedimento. Com efeito, resolve de modo definitivo a pretensão punitiva estatal relativa aos fatos abrangidos pelo ajuste e, uma vez transitada em julgado, reveste-se da autoridade da coisa julgada material.

Na espécie, a sentença de 06/08/2025 declarou extinta a punibilidade, revogou o recebimento da denúncia a seu respeito e teve o trânsito em julgado anotado na mesma data, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que proferida em conformidade com o requerimento do próprio Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Dessa maneira, deixou de subsistir qualquer pretensão punitiva estatal contra o Paciente em relação aos fatos, o que torna ilegal o prosseguimento da ação penal.

Ainda que se admitisse, a título de debate, eventual incompetência do Juízo do Distrito Federal, a decisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

que declarou extinta a punibilidade, transitada em julgado, produz efeitos e impede a renovação da persecução penal pelos mesmos fatos perante outro juízo, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Desse modo, demonstrada de plano a extinção da punibilidade do Paciente pelos mesmos fatos objeto da ação penal originária, o prosseguimento do feito configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Essa conclusão alcança, igualmente, os corréus Rebeca da Silva Rosa e Hélio Nunes Alves, cuja punibilidade foi declarada extinta pelo cumprimento dos respectivos acordos, nos mesmos autos nº 0707747-47.2021.8.07.0003, por decisões de 10/12/2024 e 06/08/2025, ambas transitadas em julgado.

Embora não figurem como pacientes nesta impetração, submetem-se ao mesmo constrangimento ilegal, comprovado pela mesma documentação.

Não se trata, propriamente, de extensão dos efeitos da decisão com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, uma vez que cada um dos corréus dispõe de título próprio a amparar o reconhecimento da coisa julgada, mas de hipótese que autoriza a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, §2º, do mesmo diploma legal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

providência, aliás, preconizada pela douta Procuradoria de Justiça.

Ressalte-se que o trancamento ora determinado restringe-se aos fatos de 04/03/2021 descritos na denúncia, não alcançando a apuração de eventual organização criminosa mais ampla, cujos elementos o Ministério Público, ao deixar de imputar aos denunciados o delito de associação criminosa, encaminhou ao Ministério Público do Estado de Goiás e, a requerimento, às Promotorias de Justiça de Investigação Penal Especializadas (ids. 173768973 e 247216319).

Ante todo o exposto, e na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de **CONHECER DO *HABEAS CORPUS*** e **CONCEDER A ORDEM** para determinar o trancamento da ação penal nº 0820164-71.2025.8.19.0001 em relação ao Paciente Thiago Rodrigues Oliveira, ante a extinção da punibilidade declarada por sentença transitada em julgado nos autos nº 0707747-47.2021.8.07.0003, e, **DE OFÍCIO, CONCEDER A ORDEM** em favor dos corréus Rebeca da Silva Rosa e Hélio Nunes Alves, com fundamento no artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, para determinar o trancamento da mesma ação penal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ